



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *AMAZON METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS E TRANSPORTES LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242900100022

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/01/2024

CAD/CNPJ: 19.400.705/0001-24

CAD/ICMS: 00000003979598

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/58/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadoria sem apresentar o comprovante de recolhimento do imposto antecipado - Simples Federal
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242900100022, lavrado em 29/01/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20242900100022 AMAZON METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVE”, que:

“Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída interestadual das mercadorias constantes das NFes 2234 e 2235, sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do Art. 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. Incorrendo dessa forma em infração aos dispositivos que o regem. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO: R\$55.626,95 (total das NFes acima) X 12% = R\$ 6.675,23 (ICMS a recolher). OBS: Consulta realizada no Ambiente do

Simples Nacional constatou que a empresa em tela não mais é optante pelo Simples Nacional pois foi excluída deste regime de tributação por Ato Administrativo da Receita Federal em 31/12/2023. Nesta hipótese será utilizada a Legislação Tributária aplicável as demais pessoas jurídicas sobretudo quanto ao momento do recolhimento do ICMS incidente nas operações estaduais.”

O campo da “capitulação legal da infração” foi preenchido com o artigo 57, inciso II, letra “a” do RICMS/ RO aprovado pelo Decreto 22.721/18). O campo da “capitulação legal da multa” foi preenchida com o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20242900100022 AMAZON METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVE”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 6.675,23
Multa 90%	R\$ 6.007,71
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 12.682,94

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 31/01/2024, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme consta das folhas 17 do volume dos Autos. A documentação referente ao auto de infração foi enviada via notificação nº 14005024 em 31/01/2024, e com ciência em 01/02/2024, conforme folhas 19 do anexo “20242900100022 AMAZON METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVE”

A Defesa foi apresentada em 05/03/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme

consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 126-2024 no e-PAT” e nas folhas 23 do anexo “20242900100022 AMAZON METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVE”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

Que não havia nenhum comunicado de exclusão do Simples Nacional para o estado de Rondônia, apenas constava na Receita Federal do Brasil, que comunicou que caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou sejam a serem resolvidas até o dia 31/01/2024, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção.

A impugnante promoveu a saída de mercadoria com emissão de notas fiscais 2.234 e 2.235. Utilizando na ocasião o CFOP 6.102 e CSOSN 0/101 (apuração de ICMS no Simples Nacional).

Que a tributação ter sido no Simples Nacional e não realizada como apuração de ICMS Normal, com CST 000 (tributado ICMS), dá-se pelo fato de a empresa ter sido excluída, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, porém continua apurando os tributos pelo regime do simples nacional até que seja analisado o prazo notificado pela Receita Federal do Brasil, qual seja, 31/01/2024. E especifica que recebeu um comunicado, em anexo, da própria RFB quanto a situação da empresa:

“Caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou sejam resolvidas até o dia 31/01/2024, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção. O resultado final da solicitação poderá ser consultado a partir de 17/02/2024, no Portal do Simples Nacional.

Durante o período de opção, poderão ocorrer processamentos parciais, com o objetivo de deferir opções em análise cujas pendências tenham sido integralmente regularizadas.”

Outrossim, deve o fisco observar que não havia nenhum comunicado de exclusão do Simples Nacional para o estado de Rondônia, apenas constava na Receita Federal do Brasil. Tal situação ocorre pois havia a possibilidade de retorno da empresa para o Simples Nacional, por este motivo a RFB somente comunica o município e o estado após análise final.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

A defesa alega que a Receita Federal não fez nenhum comunicado de exclusão do Simples Nacional para o estado de Rondônia, constando a exclusão apenas na Receita Federal do Brasil. E, que consta no comunicado, que caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou resolvidas até o dia 31/01/2024, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção.

Diz, que em 05/02/2024 encaminhou um e-mail para simplesnacionalro@sefin.ro.gov.br, que não foi respondido, a fim de questionar o entendimento do estado quanto as empresas que SOMENTE na RFB estavam excluídas do Simples Nacional, mas no SINTEGRA continuavam como simples.

A defesa alega ainda que causa certa estranheza, além de instabilidade jurídica, que o estado de Rondônia autue empresas, do simples nacional, que estão em processo de análise para permanecer ou serem excluída em definitivo pela própria RFB. Que fiscal, neste período de análise, só contribui para aumento de demandas para serem resolvidas no TATE, já que não houve a exclusão em definitivo.

Diz, que no portal do Simples Nacional, a impugnante está como sendo optante desde 01/01/2024, ou seja, o auto de infração é de data posterior, sendo o correto ser julgado como totalmente nulo. E, que anexou a esta defesa, as certidões negativas da empresa emitidas normalmente em 01/2024, atendendo assim ao prazo da RFB que permitiu que tudo fosse resolvido até 31/01/2024.

A defesa anexou a Consulta Pública ao Redesim de Rondônia, no SINTEGRA, realizada no dia 31/01/2024, constando no campo de “Informações Complementares” o regime de pagamento como “Simples Nacional” e a situação cadastral Vigente”, como Habilitado e a situação do contribuinte” como Ativo, conforme documentos dos autos “03 - Sintegra Amazon Metais”.

Anexou também a solicitação de opção pelo Simples Nacional, a qual consta a data de abertura em 11/12/2013 e a data de solicitação em 30/01/2024, constando, que a pessoa jurídica acima identificada está impedida de ingressar no Simples Nacional devido a algumas pendências. No campo de “Observação Final” consta o comunicado citada pela defesa, em que a RFB especifica que:

“se as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou resolvidas até o dia 31/01/2024, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção. O resultado final da solicitação poderá ser consultado a partir de 17/02/2024, no Portal do Simples Nacional. “

Anexou também o documento “09 - Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional 6696993”, que confirma os efeitos da opção do Simples Nacional a partir de 01/01/2024. Sendo, que a confirmação desta opção não exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para o ingresso no Simples Nacional previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006. Já o anexo “10 - Consulta Optante Simples Nacional”, feita em 04/03/2024, consta no campo “Situação no Simples Nacional”, que a empresa é “optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2024.”

O auto de infração foi emitido em em 29/01/2024, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo que as notas fiscais de nº 2234 e de nº 2235 foram emitidas em 27/01/2024. Nessa data, a fiscalização realizou a consulta no SINTEGRA -Consulta Pública ao Redesim de Rondônia, constando no campo de “Informações Complementares” o regime de pagamento como “Simples Nacional” e a situação cadastral Vigente”, como Habilitado e a situação do contribuinte” como Ativo, conforme folhas 09 do anexo “20242900100022 AMAZON METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVE”. Entretanto, na “Consulta Optante Simples Nacional”, feita em 27/01/2024, consta no campo “Situação no Simples Nacional”, que a empresa “não era optante pelo Simples Nacional.”

Pela análise feita nos autos e demonstrada pela defesa, fica evidente que o contribuinte estava habilitado no Simples Nacional na esfera Estadual e que na Receita Federal do Brasil, estava com pendências em análise. Sendo que essas pendências foram resolvidas no prazo determinado pelo órgão competente e, portanto, não foi necessário solicitar nova opção de enquadramento, sendo essa, realizada com efeito retroativo ao pedido inicial, ou seja, a opção do Simples Nacional em 01/01/2024.

Devido ao efeito retroativo do enquadramento no Simples Nacional na Receita Federal do Brasil e devido ao não desenquadramento na SEFIN/RO, considero que o sujeito passivo tem razão nas suas alegações, feitas através das provas anexadas nos autos. Sendo que, o recolhimento do imposto ocorre de forma mensal em documento único de arrecadação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 12.682,94 (Doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício **à Câmara de Julgamento de Segunda Instância**, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 29/04/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, Data: **29/04/2024**, às **16:11**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.